

## **Contribuição do Regional São Paulo da SBPC para a discussão do anteprojeto de Reforma do Ensino Superior.**

**Este documento foi discutido em três reuniões do Conselho Regional durante o mês de janeiro de 2005. Outras reuniões estão agendadas para a continuidade da discussão.**

**Participaram da elaboração e discussão :**

**Profs Drs Alice T. Ferreira (Unifesp), Americo Kerr (USP), Elisaldo Carlini (Unifesp), Guiomar Lopes (Unifesp), Iseli Nantes (Universidade de Mogi das Cruzes), Maria Christina Avellar (Unifesp), Norma Yamanouye (Inst. Butantan), Rosely Godinho (Unifesp), Soraya Smaili (Unifesp)**

### **Introdução**

O anteprojeto de lei sobre a Reforma do Ensino Superior foi apresentado em dezembro de 2004 pelo MEC sendo dado um prazo até 15 de fevereiro para o envio de comentários e propostas sobre o mesmo. Neste período o Conselho Regional da SBPC-SP reuniu-se para discuti-lo e organizar este documento que expressa preocupações e posições deste Conselho em relação a esse anteprojeto de lei. Apesar do governo fazer questão de apresenta-lo como marco inicial da Reforma, é necessário salientar que a Reforma tem sido implementada com outras medidas como :

- Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), lei 10.861, aprovada em 14/04/2004 e sua regulamentação por meio da Portaria MEC 2.051 em 09/07/2004;
- Lei de Incentivos à Inovação Científica e Tecnológica, aprovada em 11/11/2004;
- Programa Universidade para Todos (PROUNI), aprovado, em definitivo, no final de dezembro e já em andamento.

Neste último o governo tenta passar a idéia de expansão do ensino superior e inclusão social, comprando vagas para pessoas de baixa renda no setor privado da educação. A isenção de imposto de renda, contribuições previdenciárias e PIS é a moeda de troca por vagas correspondentes a tão somente 7% dos alunos regularmente pagantes nestas instituições. Em 2003 as isenções concedidas para instituições ditas filantrópicas, somado ao Fies (financiamento estudantil, para pagamento de mensalidades) atingiram cerca de R\$1,7 bilhões – quase o dobro do que a Andifes solicitava ao governo para duplicar a oferta de vagas nas IFES! A pesquisa universitária passa a ser fortemente induzida pela lei de inovação tecnológica, que sob uma ótica mercantil e utilitarista da pesquisa,

reorienta o uso das instituições de pesquisa públicas para parcerias com o setor privado, deslocando o papel estratégico e social destas instituições.

Em linhas gerais, o anteprojeto de reforma, anunciado como em defesa da universidade pública e contra a mercantilização da educação, na realidade não modifica os dois projetos criados anteriormente. O anteprojeto foi apresentado em 3 Títulos, cada qual com vários Capítulos e Seções e segue alguns pontos que julgamos mais distíntos, embora o anteprojeto apresenta várias inconsistências.

### **Sobre o Capítulo 1 – Das disposições gerais**

1. Logo no seu **Artigo 1º, parágrafo único**, define claramente o caráter geral desta Lei, que se aplicará às mais diversas Instituições de Ensino e Pesquisa. Um problema surge logo no inciso **I, onde diz se aplicará também a pessoas jurídicas de direito público ainda que detenham estrutura de direito privado**. Outro problema é o de incluir entre os **entes que se subordinam à Lei, as fundações de apoio**. As fundações aparecem também em outros artigos, mas o maior destaque de seu papel fica por conta do **§ 3º do Artigo 44**, que indica que as *instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma de recursos ... terão as suas fundações de apoio descredenciadas*. Como ficaria a fundação de apoio nas outras instituições ? Aqui está um conflito que deve ser equacionado.

2. Há problemas de definição pois sobre o que é considerado educação superior. No **Artigo 7º** a educação superior compreende 4 modalidades:  *cursos de graduação; programas e atividades de pós-graduação (mestrado e doutorado); programas e atividades de extensão; e programas de formação continuada (estudos superiores, que não configurem graduação; cursos seqüenciais por campo de saber; especialização, aperfeiçoamento e treinamento, estes destinados a graduados)*. Tal definição difere do que está na LDB, cujo Artigo 44 é, portanto, revogado pelo **Artigo 99** do Anteprojeto. A nova definição rebaixará os cursos seqüenciais, hoje considerados cursos de graduação. No entanto, tenta viabilizar a exclusão (inconstitucional) da gratuidade em estabelecimentos públicos de todos os cursos e programas que não sejam de graduação ou pós-graduação, assunto esse a ser retomado mais adiante nesse texto.

3. A responsabilidade social é seguidamente enfatizada no Anteprojeto. Esta é uma perigosa confusão entre cumprir função social e fazer assistência social. As universidades devem contribuir para o desenvolvimento estratégico e pleno da sociedade, desenvolvendo com qualidade, ensino, pesquisa e serviços de extensão. Isso tem reflexos sociais multiplicadores quando existem políticas públicas

adequadas que aproveitem os profissionais qualificados que ela forme e que garantam a socialização dos saberes por elas gerados. É indispensável que as Universidades atuem com responsabilidade social, mas a ênfase que lhe é dada no texto é indutor de um desvio de suas funções precípuas. É preocupante que o anteprojeto coloque como atribuição das Universidades, a elaboração de políticas públicas, por exemplo, que é uma atribuição do governo.

4. No **Artigo 8º**, onde são definidos os 7 *Campos do Saber*: Educação; Ciências Exatas e da Terra; Engenharia e Ciências Tecnológicas; Ciências Biológicas e da Saúde; Ciências Agrárias; Ciências Humanas e Sociais; e Letras e Artes. Tal definição não confere com a que vem sendo adotada internacionalmente, e também pelo Inep, quando da classificação de cursos superiores. Não há menção às diversas Licenciaturas e classificação da Arquitetura, Administração, Direito, Serviço Social, Psicologia. Esta definição parece inadequada e rebaixada em relação a já existente.

5. Sobre a definição de universidades, centros universitários e faculdades, nos **Artigos 13 e 25**, assinala-se que serão necessário no mínimo 3(2) *Campos do Saber*, com 12 (6) cursos regulares de graduação, além de disposições sobre pós-graduação e extensão. Há, porém, a abertura para a constituição de *universidades tecnológicas e demais universidades especializadas*, as quais poderão ministrar apenas 8 cursos de graduação, sendo 6 em um único Campo do Saber. O precedente não deveria existir. Não fica claro como se dará os credenciamento das Universidades (existentes ou não) que não seguirem os critérios fixados.

6. Sobre o SINAES, no **Artigo 12 subordina qualquer instituição, seja pública federal, estadual ou municipal ou privada, ao SINAES e a uma avaliação positiva, que a situe nos 2 níveis superiores de sua escala**. Atenção deve ser dada às características desse sistema de avaliação, extremamente centralizado, sendo coordenado e supervisionado por uma comissão (CONAES), colegiada, de apenas 13 membros, em sua ampla maioria escolhida pelo Poder Executivo Federal. Esse processo pode certamente levar a uma quebra da autonomia universitária.

Em particular, o credenciamento ou credenciamento de instituições de ensino superior, previsto no Capítulo IV como consequência do processo de avaliação, não diferencia instituições públicas de privadas. O bom funcionamento das instituições públicas é de responsabilidade do Estado. Portanto, é inaceitável, que o estrangulamento de recursos financeiros que existe hoje e que vem degradando a qualidade das Instituições Públicas de Ensino Superior, venha a legitimar seu credenciamento. O credenciamento das Universidades Privadas deve ser tratado separadamente.

7. Sobre o PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional), os **Artigos 28 e 29** determinam a elaboração destes planos quinquenais de *Desenvolvimento Institucional* (PDI) por todas as instituições de educação superior. **O PDI deverá conter: as perspectivas de evolução; o projeto pedagógico; o**

*projeto de desenvolvimento regional e local, conforme o artigo 3.º do SINAES; os instrumentos de integração com a sociedade em geral, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.* O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior frente ao MEC e várias das exigências na sua elaboração **podem ter conseqüências que alteram significativamente as práticas atuais no ensino, pesquisa e extensão**, alterações essas que podem ter impacto positivo ou negativo, dependendo de circunstâncias ainda difíceis de projetar. É necessário salientar que isso pode ferir o princípio da Autonomia ainda mais.

### **Sobre o Capítulo 2 – Seção I - Das Universidades Federais**

Há vários pontos de conflito deste capítulo enumerados a seguir :

1. no Art. 34, parágrafo 1º **enuncia que as Universidade Federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado....** As Universidades Federais não podem ser de direito privado, serão autarquias ou fundações na forma que prevê a constituição.

2. no parágrafo 2º obriga a utilização do ENAD, o que fere a autonomia da Universidade em estabelecer suas formas de acesso.

3. No inciso XII do **Artigo 35**, que nomeia os princípios da universidade federal, limita a gratuidade da seguinte forma: gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação, deixando de lado a extensão e todas as demais formas (cursos seqüenciais, especialização, educação continuada e os outros mencionados anteriormente). Isso fere claramente a um dispositivo constitucional, favorece os cursos de extensão pagos existentes nas universidades públicas e estimula a sua proliferação. Além disso, cria o pressuposto para uma revisão constitucional, visando a cobrança da educação superior por estados e municípios. Este inciso não pode permanecer, pois legisla sobre o constitucional.

### **Sobre o Capítulo 1 – Seção II – Da Universidade – Autonomia**

A autonomia de fato só poderá ocorrer se houver um aporte de recursos públicos para as universidades. Pelo anteprojeto o conceito de autonomia é definido como sendo autonomia para a busca de recursos e parcerias **já que não garantia para o aporte de dinheiro público**. Não há definições claras de autonomia como princípio de liberdade acadêmica.

1. No **Art. 15** tenta estabelecer uma regulamentação do Art. 207 da constituição e faz menção à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Estes artigos são desnecessários, pois legislam sobre a constituição, sendo portanto, inconstitucionais.

2. Para a efetiva implementação da Autonomia, basta a remoção de todos os antepostos (os chamados entulhos autoritários) que impedem que esta seja exercida em sua plenitude. Exemplos disso

são a própria LDB (Lei 9394/96) em diversos dispositivos, a lei 9192/95 que regulamentou a escolha dos dirigentes das IFES, o decreto que regulamenta as fundações privadas e uma série de outros decretos e portarias que impedem o exercício da Autonomia plena.

3. No **Art. 18 (inciso V) e no Art. 20**, a autonomia é, de fato, ferida pois refere-se à criação de um conselho social. Não está clara a composição deste conselho e quem serão os membros da sociedade civil, que poderão ser do setor empresarial, uma parte significativa do chamado terceiro setor, como ONGs e entidades, e terminar tendo apenas uma pequena parcela representando os trabalhadores das Universidades. Este Conselho terá a prerrogativa de aprovar o PDI, ou seja, de definir o futuro e os rumos da Instituição.

### **Sobre o Capítulo 2 – Seção II – Do Financiamento das IFES**

Esta absolutamente claro que os mecanismos de financiamento previstos no anteprojeto não serão capazes de mudar a situação atual do ensino superior público. A década de 90 caracterizou-se por ter um decréscimo bastante significativo no investimento em educação superior pública. No final do governo Itamar e no primeiro ano de Fernando Henrique Cardoso, devido à valorização da moeda e a política econômica, este índice se manteve em 0,9% do PIB. Porém, até o final do governo de Fernando H. Cardoso, chegou a 0,6 %, o que vem sendo mantido pelo governo Lula da Silva.

Os principais pontos de conflito nesta seção são :

1. No **Art. 41** dispõe que a *União aplicará, anualmente, nas IFES, nunca menos do que setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino*. A sub-vinculação apresentada no anteprojeto, onde 75% dos 18% estabelecidos na Constituição seriam repassados ao Sistema Federal, não modificará os investimentos que são feitos hoje que continuarão entre 0,6%, 0,7% do PIB.

Vejamos o que significa isto hoje, tomando por base o projeto da Lei Orçamentária de 2005 aprovado pelo Congresso Nacional (PL 54/2004 CN), vol. I, pg. 223, quadro 10<sup>a</sup>, encaminhado à sanção presidencial, onde temos os seguintes montantes no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (garantia de aplicação mínima pela União de 18% da arrecadação de impostos, conforme o artigo 212 da Constituição Federal (CF)):

- A) Receita de Impostos (Total) - R\$ 144.213.878.276
- B) Exclusões :
- B1) Desvinculação Orçamentária (DRU, 20%) - R\$ 28.842.775.655

B2) Transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios - R\$ 59.133.808.127

Total das exclusões (B=B1+B2) - R\$ 87.976.583.782

C) Base de cálculo dos 18% (A-B) - R\$ 56.237.294.494

Os 18%, conforme art. 212 CF (18% de C) - R\$ 10.122.713.009

E) Dedução de que trata o parágrafo único, supondo-se a situação atual que é de 30% para erradicação do analfabetismo e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (art. 60 dos atos e disposições transitórias da CF) - R\$ 3.036.813.903

F) O que sobra dos 18%, art. 212 CF (D-E) - R\$ 7.085.899.106

G) Os 75% propostos no projeto (75% de F) - R\$ 5.314.424.330

De pronto, nos chama a atenção que a proposta, aplicada ao orçamento 2005, é insuficiente pelos próprios parâmetros governamentais, visto que o mesmo MEC pretende gastar em 2005, R\$ 8.787.005.311 no Ensino Superior.

O Art. 42 da proposta parece dar uma garantia de que as Ifes não receberão montante inferior ao recebido no ano anterior, mas isto é bastante frágil visto que o art. 41 só garante o mínimo de 75%.

Este artigo ainda dispõe que estão fora do montante referente aos 75% os recursos recebidos por cada IFES das agências de fomento, como Capes e CNPq, e os recursos próprios gerados por serviços e outras atividades (que hoje fazem parte do Orçamento da União).

As despesas com inativos e pensionistas são da ordem de 30% dos gastos com pessoal e podem ser estimadas como da ordem de R\$ 3 bilhões (Amaral, N.C. 'Financiamento da Educação Superior', 2003, pg.171).

Acrescentando este montante aos 5,3 bilhões decorrentes dos 75% colocados na proposta e acrescentando os cerca de 500 milhões da arrecadação própria das Ifes (Notícias, ACS-MEC, 20.01.2005) vamos chegar aos cerca de R\$ 8,8 bilhões do orçamento atual.

Como é amplamente conhecido, o orçamento atual das Ifes é insuficiente para a sua manutenção e muito menos para a recuperação do sucateamento sofrido ao longo dos últimos anos e a necessária expansão das vagas públicas.

Qual a perspectiva para a mudança deste cenário? Conforme mencionado no art. 41 da proposta, está colocada em discussão pelo MEC uma proposta de emenda constitucional que trata da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), em substituição ao atual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef) que pretende, dentre outros pontos, alterar o art. 212 para que a DRU não incida sobre os 18% nele previstos.

Sem a incidência da DRU, o montante referente aos 18% vai a R\$ 15,3 bilhões, e os 75% subiriam para R\$ 11,5 bilhões (caso também não houvesse a subvinculação de 30% - art. 60 ADTC).

No caso de permanecer a subvinculação de 30%, os 75% seriam cerca de R\$ 8 bilhões. Aqui teríamos a possibilidade de recursos novos para as Ifes, cerca de R\$ 6 bilhões no primeiro caso e metade disso no segundo caso.

Existe, também, a questão da reposição de vagas de professores e servidores técnico administrativos nas Ifes.

O Grupo de Trabalho Interministerial da Reforma Universitária estimou, em 2003, que somente para a transformação do quadro de docentes substitutos para efetivos necessitaria de recursos adicionais de cerca de R\$ 700 milhões, não levando em conta as vagas não ocupadas por substitutos nem as dos técnicos administrativos.

Antes, deve-se discutir e definir como é que vai ficar o art. 212 da CF com a implantação do Fundeb. À vista do que realmente representará os 18% previstos nesse artigo, ai sim, teremos condições de discutir o financiamento das Ifes com base nele.

Portanto o capítulo sobre o financiamento deve-se considerar como alternativa :

- Garantia de aplicação contínua de recursos nas instituições federais, de forma a atingir o dobro do montante dos valores aplicados em 2004 imediatamente. Para atingir esta meta, deveria ser acrescida à base de cálculo os montantes relativos à Desvinculação das Receitas da União.

- Garantia de aplicação de valores crescentes para o Ensino Público, de maneira a atingir as metas do Plano Nacional de Educação de investimento de 7 % do Produto Interno Bruto (PIB) até 2011.

2. Por outro lado, no **inciso VII do Artigo 3º**, refere-se à expansão da rede pública, pelo aumento da oferta de vagas, com a **meta de alcançar o percentual de 40% das vagas de todo o sistema, até 2011.**

Esta é uma das metas já previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº. 10.172/2001. Sobre a questão, estudo do INEP (Helene, O. e outros, R. Bras. Est. Pedag., Brasília, v. 82, n. 200/201/202) estima que montante de financiamento necessário para isso seria de R\$ 27 bilhões, dos quais cerca de R\$ 20 bilhões estariam a cargo do governo federal, excluindo os gastos com inativos e pensionistas.

Ou seja, não há garantia de recursos suficientes para a manutenção e menos ainda para a expansão e as Universidades não poderão se comprometer com essas metas (que deverão ser fixadas nos PDIs conforme definido no **Artigo 46, §4º**). **Não é possível aceitar que estas metas sejam**

**alcançadas por meio de educação à distância, em particular, na formação de professores. Para crescer 40% de fato e seguir o PNE (Plano Nacional de Educação) é necessário um forte incentivo para o crescimento das Universidade Públicas, chegando a um patamar de 1,4 % do PIB até 2011.**

3. Há portanto, no anteprojeto uma falta total de determinações sobre como se dará o financiamento das ações necessárias para o cumprimento dos sete objetivos do **Artigo 3º**, seguindo os quatro preceitos do **Artigo 4º** e os nove princípios expressos no **Artigo 5º**. Apesar de definir, no **Artigo 9º**, as instituições de educação superior públicas como aquelas *criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público*, pouco é explicitado sobre o financiamento necessário para o desempenho das muitas funções que lhe são atribuídas.

4. Há silêncio total sobre as instituições estaduais e municipais, sendo que a **seção II do Capítulo II do Título II** apenas se refere ao financiamento das instituições federais.

5. No **Art. 43** prevê que as despesas com inativos e aposentados passarão ao Tesouro Nacional, sem, no entanto, prever dotação orçamentária garantida para isso. **É preciso previsão orçamentária definida para que isso possa acontecer.**

#### **Sobre o Capítulo 2 – Seção IV - Assistência Estudantil e primeiro emprego**

A Assistência Estudantil será por meio de loteria federal, de acordo com o anteprojeto.

1. **Artigo 52º** autoriza a realização de um concurso anual especial das loterias, cuja renda seria destinada à assistência a estudantes de baixa renda. Diversos estudantes hoje não podem continuar seus estudos por falta de assistência e pela forma proposta ficarão a mercê de recursos que são extremamente variáveis. Além disso, os jogos normalmente têm como usuários a população de baixa renda que desesperançada com as condições de um futuro mais digno pelo trabalho, sonham com a possibilidade de acertar numa loteria ou coisa semelhante para mudar a sua vida. A criação de uma loteria é deseducativa, pois estimula esse círculo. O padrão de financiamento atual é mantido e a loteria apresenta-se como paliativo para preencher lacunas orçamentárias. Precisamos de bons alojamentos, bons restaurantes universitários, boas bibliotecas, mas isso não vai ser feito com as verbas de uma loteria.

2. A instituição do Primeiro Emprego Acadêmico (**Artigo 56 a 63** da mesma **Secção**), associa a contratação de estudantes como instrutores ou monitores de acordo com a sua condição social e à frequência regular aos cursos de graduação ou pós-graduação em instituições públicas. No **Art 59**, cria um precedente para a contratação de “professores instrutores” em regime de CLT por um ano e que poderão substituir a falta de professores já grave atualmente no sistema público. Como as Instituições

não terão recursos suficientes para contratar pessoal em regime de tempo integral e no quadro permanente, fica instituída a precarização dos contratos de professores à custa de estudantes de baixa renda.

Sobre o o PróUni é necessário salientar que sem uma política de assistência estudantil aos alunos carentes de IES privadas, o programa dificilmente se sustentará. A Assistência Estudantil deve ser para estudantes de todas as Universidades e deve ser encarada como uma prioridade.

### **Capítulo III – Das Instituições Privadas**

De um lado o anteprojeto cria legislação um pouco mais dura para manter o status de universidade, mas de outra para liberaliza pois permite exceções e adequações medidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). O CNE é constituído em grande parte por representantes do setor privado da educação, especialmente a Câmara de Educação Superior. Portanto, restringir e normatizar o setor privado não deve ser apenas pelo CNE. É necessário garantir um rígido controle através do processo de avaliação das Universidades privadas. Deve haver transparência e plena publicização das listas de entidades credenciadas e descredenciadas.

A Educação no setor setor privado deve ser tratada como concessão de serviço público, ou seja, deve ter o mesmo rigor e qualidade das IES públicas. A Constituição Federal **determina que as instituições oferecerão o serviço educacional dentro das condições determinadas pelo Estado e portanto, obedecendo o padrão de qualidade.**

Principais pontos neste capítulo são :

1. Quando são definidas as condições mínimas para que as instituições de educação superior sejam consideradas universidade (**Artigo 13**) ou centro universitário (**Artigo 25**), estabelece-se que essas instituições devem ter pelo menos metade ou um terço, respectivamente, do corpo docente **com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado**. Deve-se garantir que os docentes contratados e titulados, façam ensino, pesquisa e extensão, ao invés de apenas garantir a contratação de percentual de titulados. A garantia da realização de pesquisas pode se dar por meio da implantação de cursos de pós-graduação credenciados e avaliados pela CAPES. Isso é tocado no projeto, que diz que só poderão ser credenciadas como Universidade as instituições que tiverem pelo menos 3 mestrados e 1 doutorado. No entanto, o prazo para a implantação destes programas é muito alongado (Art. 87) e deveria ser reduzido.

2. No **inciso II, do artigo 52, da LDB**, exige que apenas um terço do quadro docente das universidades tenham aquelas mesmas titulações mínimas (e o mesmo equívoco de redação com a expressão *ou*). A questão de pessoal titulado em IES particulares é muito complexa e não pode ser

avaliada por números apenas. A lei prevê que, para ter status de Universidade, a IES, precisa ter curso de pós graduação *strictu senso* reconhecido pelo MEC. Contudo, nenhuma IES particular teria condições de manter a quase totalidade de seu corpo docente fazendo pesquisa, sendo assim, desde que a lei seja cumprida, toda Universidade privada deverá ter um quadro de pesquisadores que conduzirão os cursos de Pós Graduação mas, certamente terá grande parte de seus docentes dedicando-se quase que exclusivamente ao ensino de graduação. Deve-se pensar em uma aumento no percental de titulados de modo a atingir 50% de docentes com titulação e cumprindo-se a lei quanto à obrigatoriedade da Pós Graduação e pesquisa.

3. O **Artigo 14 do anteprojeto**, no seu **inciso II**, exige a *indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão* em todas as universidades. No entanto, o **Artigo 35**, que se refere apenas às universidades federais, repete a mesma exigência em seu **inciso II**. Por outro lado, o **Capítulo III**, do **Título II**, que trata exclusivamente sobre as instituições privadas de educação superior, não repete essa exigência. É claro que essa repetição seria desnecessária, inclusive no **Artigo 35** referente às universidades federais. Por outro lado o Capítulo III, Título 2, que trata exclusivamente das instituições de ensino superior privadas, não repete esta exigência. Propomos que esta seja referida também no capítulo correspondente, para evitar interpretações dúbias deste item.

Há ainda duas questões centrais a serem consideradas quanto à regulamentação das IES privadas:

- Garantir ensino fundamental e médio de qualidade, pois o aluno bem formado tem senso crítico e impulsiona a qualidade de ensino em sua IES.
- Garantir que a lei seja cumprida, ou seja, a avaliação tenha conseqüências positivas ou negativas para todas as IES avaliadas e que haja transparência absoluta na realização e na divulgação de seus resultados.

Por outro lado, o sistema de cotas nas IES públicas vai excluir das mesmas um enorme contingente de alunos muito bem preparados, os quais fatalmente migrarão para as melhores IES privadas. Assim, de forma paradoxal, a reforma poderá contribuir para piorar o nível de ensino nas IES públicas (fato inevitável que tem sido responsável pela baixa qualidade em muitas IES privadas), mas poderá contribuir para a melhoria da qualidade nas IES privadas que absorverem estes alunos. Mais uma vez, o governo faz reformas onde a inclusão de uns implica na exclusão de outros.

Textos referência :

- Análise Preliminar do Anteprojeto de Reforma Universitária – ADUSP 01/05
- Caderno 2 ANDES-SN

- A questão do Financiamento – Claudio Toneghuti, Jornal da Ciência - 15/
- Texto ANDIFES